

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

ISABELLE DE GODOI SPADER

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR
INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FRENTE AO PRÍNCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO**

CRICIÚMA

2018

ISABELLE DE GODOI SPADER

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR
INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FRENTE AO PRÍNCIPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2018

ISABELLE DE GODOI SPADER

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR
INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FRENTE AO PRÍNCIPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 22 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Rosângela Del Moro - Orientadora – Especialista- Universidade do Extremo
Sul Catarinense

Prof^o. Marcus Vinicius Almada Fernandes- Especialista – Universidade do Extremo
Sul Catarinense

Prof^a. Mônica Abdel Al - Especialista - Universidade do Extremo Sul Catarinense

Dedico este trabalho à minha família, por todo apoio e esforços empreendidos para realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pelo dom da vida e por sempre guiar e abençoar meus passos, dando forças para lutar por meus objetivos e tendo feito com que eu pudesse chegar até aqui.

À minha amada família, meu pai André, minha mãe Michele e minha irmã Marielle, pelo amor, ensinamentos, dedicação e apoio incondicional depositados sobre minha vida. Sou muito grata a Deus por ter vocês.

Ao meu namorado Lucas, por todo seu companheirismo e carinho fornecidos. Obrigada por ser minha inspiração, por sempre me incentivar e estar ao meu lado ao longo desses anos.

Aos meus avós, tios, primos, amigos e demais familiares por estarem sempre torcendo por mim.

Aos queridos professores do Curso de Direito da UNESC, pelo rico conhecimento compartilhado durante os anos de faculdade.

À minha orientadora Rosângela, por todos os auxílios, conselhos e ensinamentos, e por depositar sua confiança em mim ao ter aceitado me orientar durante essa pesquisa.

Aos meus colegas do Curso de Direito, pela amizade e cumplicidade durante esses anos de estudo.

E por fim, a todos e todas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho visa discutir acerca da possibilidade de decretação de prisão civil dos avós devedores de alimentos e se quando tal medida for decretada haverá ofensa ao princípio da proteção integral do idoso preconizado no Estatuto do Idoso. Para tanto, foi aqui utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, utilizando-se da técnica bibliográfica a partir da análise de legislações, doutrinas e jurisprudências. Inicialmente analisou-se o instituto dos alimentos, suas particularidades e sobre quem pode ser considerado responsável pelo ônus alimentar. Após, abordou-se o Estatuto do Idoso, bem como os princípios que o norteiam e os direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa. Por fim, tratou-se sobre as peculiaridades da obrigação avoenga de prestar alimentos e discorreu-se sobre a medida coercitiva da prisão civil. Verificou-se que esse tema possui divergência jurisprudencial, havendo entendimentos antagônicos sobre a possibilidade (ou não) de prisão civil dos avós. Concluiu-se que cabe ao juiz utilizar-se da técnica da ponderação, ou seja, flexibilizar os princípios constitucionais envolvidos na relação, tendo-se a consciência de que a prisão civil em muitos casos pode ser a única maneira efetiva de fazer o devedor quitar o seu débito alimentar, mas, ao mesmo tempo, se decretada contra os avós, esbarrar-se-á com preceitos protetivos do Estatuto do Idoso, inclusive, o princípio da proteção integral do idoso.

Palavras-chave: Avós; Prisão Civil; Obrigação alimentar avoenga; Estatuto do Idoso.

ABSTRACT

The present paper aims to discuss the possibility of civil prison of grandparents debtors of child support and if when this measure is decreed there will be an offense to the principle of comprehensive protection disposed in the Estatuto do Idoso. For this purpose, the deductive method was used with theoretical and qualitative type of research, using the bibliographical technique from the analysis of laws, doctrines and jurisprudence. First, was analyzed the institute of child support, its particularities and who can be considered responsible for pay it. Afterwards, the Estatuto do Idoso was discussed, as well as the guiding principles and fundamental rights inherent to the elderly person. Finally, there was a discussion on the peculiarities of the obligation to provide child support and the coercive measure of the civil prison was discussed. It was verified that this topic has jurisprudential divergence, having antagonistic understandings about the possibility (or not) of civil prison of the grandparents. It was concluded that it is for the judge to use the technique of weighting, that is, to flexibilize the constitutional principles involved in the relationship, with the awareness that civil prison in many cases may be the only effective way to make the debtor to pay the pension, but at the same time, if decreed against the grandparents, will clash with protective precepts of the Estatuto do Idoso, including the principle of comprehensive protection of the elderly.

Key words: Grandparents; Civil prison; Child support; Estatuto do Idoso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO A ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	11
2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS	13
2.3 RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	17
2.4 ASPECTOS PROCESSUAIS DESTACADOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS CONFORME A LEI DE ALIMENTOS (LEI Nº 5478/68).....	20
3 ESTATUTO DO IDOSO	24
3.1 ORIGEM HISTÓRICA	24
3.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIPLOMA LEGAL.....	27
3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO	32
3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS.....	36
4 A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR DÍVIDA ALIMENTAR	41
4.1 MEIOS EXECUTIVOS PARA COBRANÇA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: EXPROPRIAÇÃO DE BENS E COERÇÃO PESSOAL.....	41
4.1.1 Da coerção pessoal em caso de débito alimentar: prisão civil	45
4.2 CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA OBRIGAÇÃO AVOENGA DE PRESTAR ALIMENTOS.....	48
4.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS	50
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a pesquisa acerca da (im)possibilidade de decretação de prisão civil dos avós por inadimplemento da obrigação alimentar e verificar se, quando decretada, tal medida coercitiva fere o princípio da proteção integral do idoso.

Vale ressaltar que serão abordadas normas de direito de família, principalmente referente a alimentos, além de explanar sobre o Estatuto do Idoso e seus princípios norteadores, resultando, ao final, na pesquisa teórica quanto ao objeto da pesquisa, bem como em uma breve análise jurisprudencial do assunto.

Para que seja possível atingir o objetivo do estudo far-se-á necessária a divisão deste em três momentos, a saber: inicialmente, no primeiro capítulo, se abordará o instituto de alimentos, seu conceito, características e previsão legal, bem como apresentar-se-á quem são os considerados responsáveis pela prestação alimentar e peculiaridades da ação de alimentos.

No segundo capítulo discorrer-se-á acerca do diploma normativo que trata das normas protetivas ao idoso – Lei nº 10.741, do ano de 2003, que instituiu o denominado “Estatuto do Idoso”, partindo-se de seu surgimento histórico, seus princípios norteadores, em especial o intitulado princípio da proteção integral do idoso, bem como os direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa expressos no aludido diploma legal.

Já no terceiro capítulo se verificará os meios executivos para cobrança de alimentos, por meio da análise dos ritos da expropriação de bens e da coerção pessoal, bem como discorrer-se-á sobre as características da obrigação alimentar avoenga, dentre elas o caráter complementar e subsidiário desta espécie de verba alimentar.

Ao final, também analisar-se-á os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 2015 a 2017, para verificar como referidas cortes vem se pronunciando sobre a (in)viabilidade da decretação da prisão civil dos avós inadimplentes por dívida alimentar. Para seleção das decisões se utilizar-se-á o site dos referidos Tribunais, usando como parâmetro de pesquisa os termos “prisão civil”, “avós” e “obrigação alimentar avoenga”.

O trabalho será desenvolvido por meio do método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, utilizando-se da técnica bibliográfica a partir da análise de diversas doutrinas, artigos de periódicos, teses e dissertações, bem como análise de legislações e jurisprudências.

2 O DIREITO A ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Certamente um dos temas mais debatidos e importantes do direito de família diz respeito ao dever de prestar alimentos. Tal fato, assim como exposto por Dias (2016a, p. 910), ocorre por esse dever estar estritamente ligado ao direito a sobrevivência.

Nesse sentido, o presente capítulo tem como objetivo expor o que vem a ser o instituto dos alimentos, apresentando seu conceito, previsão legal e características, bem como expor quem são os sujeitos considerados responsáveis pela prestação alimentar e como funciona a medida judicial para pleiteá-los denominada de ação de alimentos.

2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Considerando que o tema do presente trabalho trata da consequência do inadimplemento de alimentos, pertinente inicia-lo discorrendo acerca do conceito desse instituto no âmbito do Direito de Família.

Assim, tendo em vista a função social que a família exerce na sociedade, cabe a ela, acima de tudo aos pais, proporcionar aos filhos proteção e prioridade absoluta na sua criação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 100)

Nessa perspectiva, tem-se o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil¹, que dispõe ser dever da família garantir à criança e ao adolescente de forma fundamentada o direito à vida, ao lazer, à saúde, à alimentação e à educação.

Assim, tem-se que o dever de prestar alimentos decorre de uma obrigação na qual o alimentante deve pagar ao alimentando prestações periódicas capazes de satisfazer as necessidades inerentes a sua sobrevivência. Ressalta-se

¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

que nessa relação jurídica o alimentante é também chamado de devedor, pois é quem vai arcar com a prestação alimentícia, já o alimentando pode ser chamado de credor, pois é aquele que requer os alimentos (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 7).

Partindo-se dessas considerações, para entender melhor a relação jurídica alimentar, faz-se necessário conceituar o que vem a ser o instituto dos alimentos. No sentido jurídico, a palavra “alimentos” possui um significado mais amplo que no sentido comum. De acordo com Cahali (2013, p. 15-16):

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário a sua manutenção.

Farias e Rosenvald (2018, p. 728) explanam que “em uma concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.”

Desse modo, percebe-se que os alimentos não abrangem somente a parte da alimentação, e sim dizem respeito à assistência com educação, vestuário, habitação, saúde, cultura entre outros, atentando-se ao fato de que tais prestações devem atender a condição social do alimentando (MADALENO, 2013, p. 853).

No mesmo sentido declara Venosa, ao afirmar que os alimentos se traduzem em prestações periódicas fornecidas por alguém para amparar necessidades que vão além da alimentação, as quais são usadas para garantir o sustento daquele que recebe (VENOSA, 2014, p. 379).

Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocabulário significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 729)

Ainda, segundo Venosa (2014, p. 379), no capítulo do Código Civil que trata sobre os alimentos (arts. 1.694 a 1.710), não houve a definição do que se compreende por alimentos. Entretanto, o art. 1.920² do referido dispositivo dispõe sobre o legado de alimentos, podendo dar uma melhor definição do que vem a abranger o instituto.

Adentrando um pouco mais o tema, há entendimento sob o aspecto de que os alimentos, na verdade, acabam por englobar aqueles direitos fundamentais sociais³ previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil⁴, os quais devem ser prestados de forma positiva pelo Estado. Desse modo, sendo os direitos fundamentais sociais essenciais para a subsistência da vida humana, estes também merecem ser reconhecidos e amparados nas relações privadas (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 418).

Como pode se observar, não há divergência doutrinária em relação ao conceito de alimentos, visto que todos os entendimentos são semelhantes e discorrem tratar-se daquilo que é indispensável à manutenção da vida humana, devendo suportar todas as necessidades inerentes à subsistência do alimentando, para que este possa viver dignamente.

2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS

Conceituado o que vem a ser o instituto dos alimentos, importante destacar algumas das características inerentes a ele.

Conforme disciplina Madaleno (2013, p. 871), o direito aos alimentos e a obrigação alimentar são dotados de características especiais que os diferem de qualquer outra relação jurídica. Esse também é o entendimento de Farias e Rosenvald (2018, p. 729) ao afirmarem que os alimentos são compostos de características peculiares que os afastam das relações obrigacionais comuns.

² “Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” (BRASIL, 2002).

³ Os direitos sociais são direitos que visam garantir condições igualitárias de vida aos indivíduos, estão dispostos em normas constitucionais e devem ser prestados de forma positiva pelo Estado, seja direta ou indiretamente. (SILVA, 2014, p. 288-289).

⁴ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Neste passo, entre as principais características que se mostram pertinentes ao presente trabalho e que serão abordadas estão: o caráter personalíssimo, a proximidade, a irrenunciabilidade, a divisibilidade, a condicionabilidade, a imprescritibilidade e a irrepetibilidade.

Uma dessas características principais determina ser o direito aos alimentos um direito personalíssimo. Isso, pois, somente o alimentando ou credor é quem poderá requerê-los em juízo, não podendo o mesmo repassar esse direito a ninguém, considerando a relação de parentesco que mantém com o alimentante ou devedor (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 427).

Esse também é o entendimento de Venosa (2014, p. 389), que fundamenta possuir os alimentos caráter personalíssimo, pois sua titularidade não pode ser transferida, visto serem eles essenciais para manutenção da vida daquele que os necessita. Farias e Rosenvald (2018, p. 730) proferem o mesmo raciocínio, ao afirmarem que o direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, ou sequer tolera compensação, independente da natureza das dívidas.

Já em relação à proximidade, Dias (2016a, p. 918) expõe que:

O credor deve buscar alimentos de quem lhe é mais chegado. É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo (CC 1.696). Assim, o filho deve primeiro acionar os pais para só depois direcionar a ação contra os avós. Também a obrigação primeira é dos ascendentes e só em caráter subsidiário dos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária (CC 1.697).

Desse modo, de acordo com a característica da proximidade, é necessário que sejam esgotadas as tentativas de obter o pagamento da pensão pelos genitores para, somente depois de efetiva comprovação da impossibilidade, acionar os ascendentes.

Quanto à irrenunciabilidade, tal característica está prevista no art. 1.707 do Código Civil, o qual preconiza que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002). Com a leitura do artigo acima exposto, insta salientar a diferença entre renúncia e dispensa de alimentos. A primeira se refere a lançar mão do direito de requerer os alimentos, enquanto na segunda, a pessoa legitimada continua sendo titular daquele direito, mesmo

preferindo não o exercer por ora, o que não o impede de, caso venha a interessar, exercê-lo posteriormente (PEREIRA, 2005, p. 07)

Sobre a vedação à renúncia dos alimentos, declara Madaleno (2013, p. 899):

A razão de sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida.

Assim, por conta do interesse social, bem como de seu caráter personalíssimo, o direito aos alimentos não pode ser renunciado, ainda mais se tratando daqueles que são devidos em decorrência do poder familiar.

Dessa forma, importante conceituar o que vem a ser o poder familiar. Nas palavras de Coelho (2011, p. 201-203), tal poder está associado com a função educacional da família, de modo que a ele estão sujeitos os filhos menores de idade, consoante disposto no art. 1.630 do Código Civil⁵. Ainda, referido autor assevera que se trata de poder que incumbe aos pais direitos e deveres para criar seus filhos, cumprindo com a importante tarefa de prepara-los para a vida. Ressalta-se ainda que tal poder não pode ser delegado, exceto de forma parcial entre aqueles que são seus titulares.

Dito isso, em relação à próxima característica, tocante à divisibilidade da prestação alimentícia, o art. 1.698 do Código Civil⁶ dispõe que caso o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não tiver condições de suportar totalmente com a prestação, essa poderá ser pleiteada em um mesmo processo para vários alimentantes, concorrendo todos na proporção de seus respectivos recursos. Assim, a dívida alimentar se dividirá em tantas partes quantos forem os alimentantes (MADALENO, 2013, p. 878). Desse modo, havendo vários

⁵ “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” (BRASIL, 2002).

⁶ “Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.” (BRASIL, 2002)

alimentantes para contribuir com a prestação alimentícia, na proporção de sua parte, a obrigação será divisível.

Acerca da condicionabilidade, essa característica busca fazer um parâmetro entre as reais necessidades do alimentando ao recebimento da prestação e a possibilidade do alimentante de pagar (MADALENO, 2013, p. 886). O art. 1.694, § 1º do Código Civil fundamenta a condicionalidade ao dispor que: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (BRASIL, 2002). É possível usar como exemplo de verificação de necessidade-possibilidade os casos em que os avós são chamados para arcar com a prestação alimentar, considerando que, muitas vezes, esses ascendentes são pessoas idosas, as quais possuem gastos com saúde devido à avançada idade, mostrando-se imprescindível a fixação dos alimentos observar as necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante.

A imprescritibilidade faz referência ao fato de ser o direito aos alimentos imprescritível, conforme entendido por Gonçalves (2011, p. 522):

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem.

Portanto, não há lógica em existir prazo extintivo para os alimentos, sendo que pode o direito de obter, em juízo, a fixação de uma pensão alimentícia ser exercido a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos legais. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 734).

Dessa forma, o direito de pleitear alimentos não prescreve, entretanto o que irá prescrever em dois anos⁷, a contar da data do vencimento, é o direito de requerer o pagamento de prestações fixadas judicialmente e não pagas.

Por fim, tem-se a característica da irrepetibilidade, a qual, de um modo geral, não autoriza a restituição de alimentos pagos e que posteriormente for constatado não serem devidos (PEREIRA, 2005, p. 12).

⁷ “Art. 206. Prescreve: [...] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.” (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto declaram Farias e Rosenvald (2018, p. 747) que:

[...] a regra geral é, certamente, a irrepetibilidade dos alimentos, somente admitida a restituição judicial em casos especiais, respeitando um princípio geral do Direito Civil, que é a vedação do enriquecimento ilícito (CC, arts. 884 e 885). Equivale a dizer, não é o simples deferimento judicial da exoneração que permite a restituição dos alimentos, mas apenas a comprovação do enriquecimento sem causa do credor.

Desse modo também entende Dias (2016a, p. 924), ao relatar que a restituição só será admitida quando ficar caracterizado a ocorrência de má-fé por parte do credor, caso contrário, a devolução não se realizará por conta da existência dessa característica.

2.3 RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Feita a conceituação do instituto dos alimentos e demonstradas suas principais características, faz-se necessário discorrer quem são os responsáveis pela obrigação alimentar, ou seja, os legitimados a requerer e receber o auxílio como também os obrigados a prestá-los.

De um modo geral o art. 1.695 do Código Civil⁸ dispõe que serão devidos os alimentos quando demonstradas as necessidades de quem os pleiteia e também a possibilidade de quem os fornece.

Partindo dessa disposição, inicialmente destaca-se a responsabilidade oriunda do poder familiar anterior e decorrente do dever de sustento imposto constitucionalmente, isto é, o dever dos pais de “sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência” (CAHALI, 2013, p. 329).

Ainda, conforme as lições de Cahali (2013, p. 436), “o dever de sustento é unilateral e se exaure na relação paterno-filial, na vigência da sociedade conjugal, consubstancia, mais propriamente, uma obrigação de fazer do que uma obrigação de dar”. Tal dever é imposto aos genitores quando os filhos são menores de idade,

⁸ “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002).

porém quando esses atingem a maioridade civil não mais diz respeito a alimentos decorrentes do poder familiar e sim da relação de parentesco (VENOSA, 2014, p. 400). Assim também entende Costa (2011, p. 62), ao discorrer que:

Os pais detêm a maior responsabilidade alimentar, pois à sua mercê estão os filhos menores de idade, incapazes civilmente até os dezoito anos de idade, nos termos da lei, mesmo que relativamente capazes entre os dezesseis e os dezoito anos.

Portanto, nota-se que o dever de sustento é derivado do exercício do poder familiar e obrigatoriamente imposto aos genitores quando da menoridade dos filhos.

Por outro lado, tem-se também os alimentos decorrentes da relação de parentesco, a qual será recíproca entre ascendentes e descendentes, prevista legalmente no art. 1.696 do Código Civil⁹, que dispõe ser o direito a prestação a alimentos recíproco entre os parentes, podendo esses virem a ser chamados a concorrer com o pagamento da obrigação na proporção de seus recursos, considerando a característica da divisibilidade da obrigação alimentar (VENOSA, 2014, p. 395).

Acerca da reciprocidade do direito de prestar alimentos existente entre os parentes também entende Madaleno (2013, p. 959):

Os alimentos devidos entre os parentes são recíprocos e a obrigação deve recair entre os parentes em linha reta em toda sua extensão, sem limitação de graus, sem preferência sobre a linha ascendente ou descendente, vinculando descendentes e ascendentes de um modo geral, de forma que todos os parentes que descendem uns dos outros estão entre si vinculados pela obrigação alimentar.

Assim, percebe-se que todos os ascendentes em linha reta¹⁰ podem vir a se tornar responsáveis, tanto como devedores ou credores, tendo em vista a reciprocidade que lhes é inerente e que está prevista legalmente.

⁹ “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, 2002)

¹⁰ O conceito de ascendente em linha resta está previsto legalmente no art. 1591 do Código Civil, o qual dispõe que: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.” (BRASIL, 2002). Ademais, nas palavras de Gagliano e

No entanto, ressalta-se que o artigo 1.696 supracitado indica uma ordem na reciprocidade, de modo que a obrigação alimentar deverá recair sobre os parentes mais próximos de grau, uns na falta dos outros. Para regular melhor essa situação tem-se os artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil¹¹.

O primeiro preconiza que na falta dos ascendentes a obrigação recairá aos descendentes e, caso também esses venham a faltar, aos irmãos, enquanto o segundo é ainda mais conclusivo, pois declara haver uma ordem no chamamento ao processo quando o parente que deve em primeiro lugar não estiver em condições de suportar o débito, vindo a ser chamado os demais parentes em linha reta. Caso sejam vários esses parentes, todos deverão concorrer na possibilidade de seus recursos, visto que se for proposta ação contra um deles, os demais também poderão ser chamados à lide.

Portanto, sabendo-se que os alimentos recaem, prioritariamente, sobre os pais ou filhos (parentes na linha reta, no primeiro grau), na falta ou caso esses não terem condições de prestá-los, é admitida a cobrança dos alimentos aos parentes de graus seguintes (avôs e netos, bisavós e bisnetos) (FARIAS, 2005, p. 46). Assim, diante dessa reciprocidade, nota-se que o direito de exigir alimentos corresponde também ao dever de prestá-los, de modo que entre si os parentes poderão ser tanto credores como devedores.

Em razão disso, conforme as lições de Farias (2005, p. 50) “se por um lado, os descendentes (capazes ou não) podem cobrar alimentos de seus ascendentes, estes poderão, a outro giro, cobrar alimentos de seus descendentes capazes”.

Pertinente destacar no presente trabalho, considerando o tema que está sendo abordado, que como exemplo da transmissão do ônus da obrigação alimentar tem-se que, inicialmente, a obrigação será dos genitores, ou seja, dos pais, porém na falta ou ausência de condições desses, o encargo se transmitirá aos ascendentes, isto é, aos avós que, conseqüentemente, serão os parentes mais próximos da relação (DIAS, 2016a, p. 948).

Filho, “parentes consanguíneos em linha reta descendem uns dos outros, sem limitação de graus: neto-filho-pai-avô etc.” (2013, p. 656)

¹¹ “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.” (BRASIL, 2002)

Salienta-se, contudo, que a responsabilidade alimentícia dos avós será subsidiária e complementar, somente podendo ser cobrada quando os devedores primários não puderem, comprovadamente, prestar os alimentos. (FARIAS, 2005, p. 46).

2.4 ASPECTOS PROCESSUAIS DESTACADOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS CONFORME A LEI DE ALIMENTOS (LEI Nº 5478/68)

Discorridas algumas particularidades dos institutos dos alimentos, convém apresentar alguns aspectos processuais da ação para pleiteá-los, nos casos em que não forem satisfeitos sem intervenção judicial.

De acordo com as lições de Dias (2016a, p. 968), se o responsável por arcar com obrigação alimentar deixar de prestar os alimentos de forma espontânea, mostra-se forçoso ao credor recorrer à justiça para obter o fornecimento. Assim sendo, deverá o credor se valer de ação própria para ver suas obrigações satisfeitas, a qual é denominada de ação de alimentos.

Segundo Farias e Rosenvald (2018 p. 797) referida ação de alimentos necessita de um procedimento especial, mais célere e simplificado. Desse modo, para regular esse procedimento tem-se a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), que dispõe sobre a ação de alimentos, a qual se submete ao rito especial, e dá outras providências, bem como o Código de Processo Civil, que a partir do artigo 693 define a marcha processual das ações de família. Dito isso, ressalta-se que, segundo Rodrigues (2017, p. 279), o novo Código de Processo Civil não colocou fim a citada Lei de Alimentos, de modo que a seguir serão destacados os aspectos principais relacionados ao procedimento da ação de alimentos.

Inicialmente, conforme disciplina Dias (2016a, p. 968), “para o uso da ação de rito especial é indispensável a prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar. ” Desse modo, serão legitimados para ingressar em juízo aqueles que tiverem condições pré-constituídas do parentesco, sendo que o juiz ao receber a inicial poderá fixar, liminarmente, alimentos provisórios, salvo desinteresse

do credor, conforme art. 4º da Lei de Alimentos¹² e também concederá prazo para contestação, designando no ato audiência de conciliação e julgamento.

Cumpra destacar aqui, que a designação de audiência de conciliação possui grande importância, considerando o que tanto preconizado no Novo Código de Processo Civil, o qual vigorou dando grande valorização a conciliação, como forma de tentar resolver os conflitos por meio de uma solução mais rápida e menos desgastante para os litigantes (MERCEDES, 2017, p. 459-460).

Dada essa ênfase, retorna-se aos alimentos provisórios, que consoante lições de Furst (2016, p. 26) “são os arbitrados liminarmente pelo juiz, no despacho inicial da ação de alimentos, sendo possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, do casamento, ou da união estável. ”

Outro aspecto a ser destacado tem relação com a competência, a qual será fixada conforme o domicílio ou residência do credor, sempre visando garantir sua proteção, conforme art. 53, II do Código de Processo Civil¹³.

Por fim, mais um aspecto que merece relevância é o do ônus da prova na ação de alimentos, que entende Dias (2016a, p. 977):

Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2.º): *o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor.* Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X). O autor, caso ainda não tenha atingido a maioria civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja recomendável declinar suas necessidades. Transfere-se ao réu o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, de que ele eventualmente não necessita do quanto alega.

Portanto, verifica-se que é do devedor o ônus de provar não ter condições de arcar com os valores solicitados pelo credor, tendo em vista o disposto em lei, que somente requer a prova de parentesco.

¹² “Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.” (BRASIL, 1968)

¹³ “Art. 53. É competente o foro: [...]II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos” (BRASIL, 2015).

Ademais, importante também destacar quanto a este aspecto do ônus da prova, que deverá o magistrado atentar-se em relação ao trinômio necessidade de quem recebe X capacidade contributiva de quem paga X proporcionalidade. Isto é, deverá o juiz considerar as peculiaridades de cada caso para fixar um valor justo e em consonância ao trinômio norteador do arbitramento da pensão. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 786). Ainda, conforme entendimento de Farias e Rosenvald (2018, p. 786):

A necessidade [...] decorre da ausência de condições dignas de sobrevivência sem o auxílio do alimentante. Deve ser provada por quem pleiteia os alimentos e não se restringe à alimentação e saúde, envolvendo, por igual, a educação e a moradia, além do lazer e das atividades intelectuais. [...] A capacidade do devedor deve ser considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos, podendo o juiz se valer, inclusive, da teoria da aparência¹⁴. [...] Ademais, a proporcionalidade impõe um juízo de razoabilidade ao magistrado, afastando qualquer utilização indiscriminada de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia.

Em vista disso, nota-se ser imprescindível ao magistrado competente para julgar a ação de alimentos analisar o caso concreto e condições particulares de cada parte envolvida, para que, assim, o *quantum* seja fixado na sentença de maneira justa e adequada.

Importante destacar que se não cumprida a obrigação alimentar de modo voluntário, poderá o credor executar referida verba por meio de quatro procedimentos diferentes.

Conforme disciplina Sergio (2016, p. 34), o tipo de execução a ser promovida levará em consideração o tipo de título, no caso se é um título extrajudicial ou judicial, bem como se trata-se de um débito pretérito, caso em que será utilizado o rito da expropriação, ou recente, hipótese em que será utilizado o rito da prisão.¹⁵ No mesmo sentido também discorre Agostini (2017, p. 13), ao destacar que o débito alimentar pode ser constituído por título judicial ou extrajudicial, possuindo o credor como técnicas executivas ao seu favor o desconto em folha, desconto em renda, constituição de capital, prisão civil e expropriação de bens

¹⁴ Nas palavras de Resende (2012): “A teoria da aparência se firma, no cenário em que o sujeito devedor se apresenta à sociedade, como indício de sua situação financeira, autorizando-se presumir sua capacidade em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados.”

¹⁵ Informa-se que neste capítulo apenas foi citado de modo geral os meios existentes para executar o débito alimentar, sendo que no terceiro capítulo será feita uma abordagem mais aprofundada acerca dos procedimentos existentes.

Indubitavelmente existem outros aspectos a serem observados no procedimento da ação de alimentos, entretanto no presente trabalho buscou-se destacar alguns dos principais, fornecendo uma noção do que vem a ser a denominada ação de alimentos, meio processual que regula um dos institutos mais importantes do direito de família.

3 ESTATUTO DO IDOSO

Tendo em vista que o presente trabalho possui como objetivo geral discutir acerca da possibilidade de prisão civil dos avós, mostra-se necessário abordar a proteção legal que é conferida aos idosos. Desse modo, neste capítulo se examinará o surgimento histórico do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/03, bem como os princípios que o norteiam, especialmente o intitulado princípio da proteção integral do idoso e, por fim, se abordará os direitos fundamentais da pessoa idosa presentes no referido diploma legal.

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos desde o ano de 2012, superando a marca de 30,2 milhões de idosos em 2017.¹⁶ No entanto, somente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que houve mudança em favor dos idosos, tendo a mesma incluído artigos que prezam pela proteção dos idosos, como exemplo em seu art. 3º, inciso IV¹⁷ que veda qualquer tipo de preconceito ou discriminação em razão da idade do cidadão. Ainda, o art. 229 do referido diploma¹⁸ preconiza a respeito do amparo que devem os filhos prestar aos pais na velhice, e também o art. 230, é claro ao dispor que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988)

¹⁶ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>>. Acesso em: 10 set 2018.

¹⁷ “Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988)

¹⁸ “Art. 229 da CF: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988)

Apesar disso, expõe Freitas Junior (2011, p. 2), que até meados do ano de 2004 havia poucos dispositivos legais fazendo referência à pessoa idosa, sequer existindo um consenso sobre quem deveria ser considerado idoso. Oliveira (2007, p. 281) também possui um entendimento crítico, ao afirmar que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 “apenas aponta diretrizes principio lógicas acerca do tema, mas não determina políticas específicas para esta parcela da população.”.

Em vista disso, foi promulgada em 1994 a Lei nº 8.842 que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso, a qual tinha como objetivo garantir os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Entretanto, apesar de referida norma ter possuído papel fundamental na busca pela concretização dos direitos sociais dos idosos, ela não se mostrou totalmente suficiente, de modo que se fez necessário a criação de uma legislação específica para os idosos em razão da exclusão sofridas por esses da sociedade produtiva. (OLIVEIRA, 2007, p. 281).

Assim, em janeiro de 2004 entrou em vigor a Lei nº 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, atuando de forma complementar aos dispositivos constitucionais e legislações existentes, que nas palavras de Freitas Junior (2011, p. 03):

Trata-se, na verdade, de verdadeiro microssistema jurídico, vez que regulamenta todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto do direito material como no tocante ao direito processual ou substantivo. Em outras palavras, o Estatuto do Idoso consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias do cidadão idoso.

Sobre a criação do Estatuto do Idoso, declara Indalencio (2007, p. 45):

Em um país de recente tradição democrática, a legislação infraconstitucional, ao cumprir a função de regulamentar o texto maior, acaba ganhando uma dimensão muito mais significativa, quase que imprescindível mesmo para a superação da desconfiança e má vontade inerente ao conservadorismo jurídico peculiar às instituições jurídicas brasileiras: não raro, basta conste do texto constitucional a referência a que tal ou qual direito é garantido “na forma da lei”, para que se condicione a efetividade de garantias com previsão na Constituição à exigência de posterior regulamentação infraconstitucional, daí derivando gravíssimas consequências jurídicas. A positivação, portanto, é ainda uma necessidade, possibilitando fazer frente à tradição jurídica brasileira e sua tendência ao legalismo, permitindo que um instrumento de tutela jurídica não reste esvaziado por falta de norma regulamentar.

Portanto, percebe-se que o Estatuto do Idoso buscou reunir em um único regulamento as disposições já existentes na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de dar mais ênfase aos direitos das pessoas idosas, tendo como principal objetivo a proteção e amparo dos idosos com a conseqüente defesa dos seus direitos fundamentais.

Pertinente destacar no presente trabalho acerca da estrutura do Estatuto do Idoso. Dá análise do referido ordenamento jurídico, verifica-se que o mesmo é dividido em sete títulos, tratando primeiro das disposições preliminares, dentre as quais em seu art. 1º¹⁹ há a definição de pessoa idosa, como sendo todas aquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O segundo título traz o rol dos direitos fundamentais inerentes às pessoas idosas, os quais já estão implicitamente inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entretanto o Estatuto do Idoso buscou reforçá-los, a fim de promover integralmente a proteção que lhes é inerente.²⁰ O terceiro título prevê as medidas de proteção existentes e que podem ser aplicadas aos idosos em prol da sua seguridade e quando algum dos seus direitos previstos em lei for violado. Também com essa intenção, tem-se o quarto título, ao dispor sobre a política de atendimento ao idoso, a qual, conforme art. 46 do supracitado diploma “far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.” (BRASIL, 2003)

Quanto ao quinto título, que trata acerca do acesso a justiça, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988). Desta forma, o Estatuto do Idoso novamente procurou reforçar tal direito em seus dispositivos, à vista de não deixar dúvidas quanto às diversas formas de poder o idoso buscar na justiça auxílio para concretização de seus direitos. Destaca-se, inclusive, o art. 70 do referido Estatuto que prevê a possibilidade de serem criadas varas especializadas e exclusivas ao idoso²¹.

¹⁹ “Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003)

²⁰ Informa-se que no item 3.4 do presente trabalho será discorrido mais profundamente acerca dos direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa e presentes no Estatuto do Idoso.

²¹ “Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso”. (BRASIL, 2003)

Em relação ao sexto título, esse dispõe acerca dos crimes praticados contra a pessoa idosa, de modo que o legislador ao elaborar o Estatuto do Idoso visou criar novas figuras penais, inclusive alterando alguns dos dispositivos do Código Penal, com intuito de proteger de maneira mais eficaz os direitos dos anciões. (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 192). Por fim, o sétimo título apenas trata das disposições finais e transitórias do referido diploma legal.

Vê-se que muitos dos direitos inseridos na no Estatuto do Idoso já eram ordenados de modo geral na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, fez-se necessário a criação de um regulamento mais específico e que fornecesse maior atenção e proteção exclusiva à pessoa idosa. Se considerarmos que até pouco tempo atrás sequer existiam leis protegendo essa parte da população, nota-se o quanto foi importante a criação e promulgação do Estatuto do Idoso, que teve como objetivo dar mais relevância e visibilidade aos direitos dos idosos.

3.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIPLOMA LEGAL

Os princípios são normas de amplo alcance que também podem ser chamados de alicerces sobre os quais se constrói o ordenamento jurídico. Neste tópico se discorrerá acerca dos princípios norteadores do Estatuto do Idoso, que se tratam, na verdade, de princípios já presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas que também se encaixam como sendo inerentes aos direitos da pessoa idosa.

Antes de adentrar especificamente nos princípios concernentes ao Estatuto do Idoso, se faz necessário conceituar, de um modo geral, o que se entende por princípio.

No dicionário de Ferreira (2010, p. 611) a definição de princípio apresenta-se como: “1. momento ou local ou trecho em que algo tem origem. 2. Causa primária; origem. 3. Preceito; regra”.

Para Espíndola (2002, p. 52) o vocábulo princípio é utilizado em diversos campos de estudos, e todos esses ramos utilizam-se desse termo com o mesmo desígnio, buscando por meio dos princípios, a estruturação do sistema de

conhecimento em relação aos objetos de investigação a cada um desses ramos do saber.

Já no que diz respeito ao sentido jurídico, entende Alexy (2008, p. 90) que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, e são denominados mandamentos de otimização, que somente alcançam a total extensão de sentido quando em aplicados juntamente com outros princípios.

Mello (2009, p. 53) explica que princípio é o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência.”

Também é de entendimento de Freitas Júnior (2011, p. 06) que:

Princípios são normas de amplo alcance, que podem ou não estar inseridas expressamente em textos legais, e pela relevância da matéria a que se referem vinculam o intérprete do direito, impondo estrita obediência aos seus preceitos. O princípio traz consigo regras fundamentais que servem de embasamento a todo o ordenamento jurídico.

Feita inicialmente essa breve conceituação do que vem a ser princípio, importante delimitar o seu conceito no âmbito constitucional. Nas palavras de Barroso (2015, p. 238):

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais- são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito.

Espíndola (2002, p. 249-250) considera que os princípios constitucionais são normas jurídicas que integram a constituição com a mesma validade que as normais constitucionais. Ele também ressalta que os princípios constitucionais servem como parâmetros para solução dos problemas jurídicos que exijam sua aplicação, funcionando também como critérios interpretativos para a solução de outros conflitos que não lhe solicitem diretamente aplicação jurídica.

Apresentado o conceito de princípios constitucionais, também convém discorrer acerca das categorias em que eles se dividem. Consoante preceitua Silva

(2014, p. 95), os princípios constitucionais estão divididos em duas categorias: princípios político-constitucionais e princípios jurídico-constitucionais.

Acerca dos princípios político-constitucionais, discorre o autor:

Constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, e são [...]normas fundamentais que derivam logicamente as normas particulares regulando imediatamente relações específicas da vida social. (SILVA, 2014, p. 95)

O autor ainda cita como exemplo desses princípios político-constitucionais aqueles presentes no art. 1º a 4º do Título I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em relação aos princípios jurídico-constitucionais, ainda de acordo com as lições de Silva (2014, p. 95) “são princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional” que podem ser desdobramentos dos princípios fundamentais, como exemplo:

[...] o princípio da supremacia da constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente da declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura [...]

Portanto, nota-se que os princípios constitucionais são a base dos sistemas normativos, sendo que toda norma que decorre deles precisa estar em máxima harmonia e conformidade com seus preceitos.

Ademais, como apontado na seção anterior, o Estatuto do Idoso trata-se de um microssistema jurídico, que buscou reunir em um único regulamento disposições anteriormente existentes na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta feita, sabe-se que os princípios constitucionais são os que norteiam o direito e nesses princípios está inserido o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que esse e outros impulsionaram os legisladores à criação de legislações específicas, como o aqui discutido, Estatuto do Idoso.

Assim, discorrer-se-á sobre alguns princípios que nortearam a criação do microssistema jurídico acima nominado. O primeiro que se destaca certamente é o princípio da dignidade da pessoa humana, que trata-se do princípio fundamental dos

direitos dos idosos, e como entendido por Freitas Júnior (2011, p. 07) “trata-se do princípio maior que rege a atuação da sociedade; é o princípio básico, do qual defluem os demais princípios fundamentais do ser humano”.

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e norteador da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estando prevista em seu artigo 1º, inciso III²² e considerada um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. No Estatuto do Idoso ela também aparece exposta em seu art. 2º, o qual preconiza que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (BRASIL, 2003)

Sobre referido princípio, relata Sarlet (2012, p. 105):

[...] Importa considerar [...] que na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Portanto, sendo referido princípio o basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada durante todas as fases da vida do cidadão, ou seja, desde o nascimento até a sua morte, não se excluindo a terceira idade. Conforme as lições de Bomtempo (2014, p. 643) sendo a dignidade da pessoa humana um direito fundamental, ela também é considerada um direito da personalidade, que deve ser assegurado ao idoso com intuito de lhe proteger, tanto em relação à sua integridade física, psíquica e intelectual, como na sua autonomia privada, dentre outros direitos que devem assegurar o seu livre desenvolvimento.

Para Freitas Júnior (2011, p. 06-07) o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos três princípios que norteiam os direitos dos idosos no Brasil, juntamente com o princípio da solidariedade social e o princípio da manutenção dos

²² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

vínculos familiares, sendo estes, conseqüentemente, os princípios que regem o Estatuto do Idoso. A solidariedade social, para o autor, estabelece como norma de conduta aos cidadãos, o dever de se atentar aos direitos da pessoa idosa e acolher o idoso que se encontrar em eminente risco social, ou seja, desamparado, sem família, ou sem condições mínimas de se manter.

Quanto a definição de solidariedade nas palavras de Menezes (2010):

Solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar. A solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Resume-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.

Lôbo (2013) destaca que a solidariedade é uma categoria ética e moral projetada no mundo jurídico, a qual expressa um vínculo sentimental que determina a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado uma em relação às outras. Ainda, segundo ele “o Estatuto do Idoso transformou o dever apenas moral de amparo dos idosos em dever jurídico; ou seja, o sentimento social de amparo migrou para o direito, concretizando o princípio da solidariedade”.

Para finalizar, tem-se o princípio da manutenção dos vínculos familiares, que na concepção de Freitas Júnior (2011, p. 09) é considerado um importante princípio norteador do Estatuto do Idoso. Conforme seu entendimento:

[...] qualquer medida ou decisão judicial a ser proferida em processo envolvendo direitos da pessoa idosa deverá observar a necessidade de garantir, sempre que possível, os vínculos existentes entre o idoso e seus familiares. O idoso tem o direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservadas sua intimidade, o direito de propriedade, a privacidade, cultura e costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços familiares.

Tal princípio encontra-se previsto constitucionalmente no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao dispor que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988)

Consoante preceitua, Souza et al. (2015, p. 1180):

A família é fonte de informação e aconselhamento; quando o vínculo familiar está prejudicado, possivelmente ela deixa de proporcionar conforto, apoio e companhia ao seu idoso, como, por exemplo, a restrita participação dos membros da família aos encontros de cuidados de saúde de seu familiar idoso, além de não poder ajudar nas instruções médicas e nos efeitos dos procedimentos clínicos a que seu idoso possa ser submetido. Vínculo

familiar prejudicado pode ser reforçado pela sensação de escasso envolvimento e de inutilidade percebida relativa aos parentes. Por fim, o vínculo familiar prejudicado pode motivar o isolamento social da sua pessoa idosa.

Nota-se, portanto o quanto é essencial à família a observância ao princípio da manutenção dos vínculos familiares, tendo em vista que processo de envelhecimento exige maiores cuidados e apoio, principalmente da família do idoso. Desse modo, o vínculo familiar é necessário, sendo que sua inobservância certamente trará malefícios e irá contra a proteção legal que lhes é inerente.

É necessário ressaltar que todos os princípios já percorridos estão interligados e possuem o mesmo objetivo, garantir melhores condições de vida às pessoas idosas e buscar promover cada vez mais, e de maneira efetiva, a proteção especial que a eles é garantida.

3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO

Antes de adentrar no princípio da proteção integral do idoso, necessário abordar sobre a conceituação de idoso. Desta feita, o Estatuto do Idoso foi claro ao definir como idoso, em seu artigo 1º, todo aquele que possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Feito isso, a partir de agora será levantada a questão do princípio da Proteção Integral dos Idosos, com o intuito de construir a base de conhecimento para o tema central deste artigo, que irá discutir se determinada a prisão civil dos avós por inadimplemento alimentar haverá violação ao referido princípio.

Conforme restou percorrido, o Estatuto do Idoso foi criado para solidificar matéria jurídica, antes já expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de modo geral, relativa aos direitos e garantias dos idosos. Ademais, é notório que o Estatuto do Idoso representou uma grande conquista social, passando a regulamentar questões jurídicas específicas às pessoas idosas, bem como ampliando direitos à essa parte da população, constituindo um ordenamento jurídico protecionista.

Acerca da teoria da proteção integral, apesar de ter se consolidado na área do direito da criança e do adolescente, é preciso destacar que a mesma ultrapassou barreiras, vindo também ao encontro dos direitos dos idosos e

consequentemente funcionando como base para o Estatuto do Idoso, considerando também a semelhança na vulnerabilidade que atinge tanto crianças e adolescentes como as pessoas idosas.

Em relação à essa semelhança, preceitua Riva (2013, p. 8741):

[...] sobre a legislação infraconstitucional é pertinente comentar que resguardadas as diferenças previstas no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inerentes aos mais velhos e aos mais jovens, nota-se que há certa semelhança entre os respectivos Estatutos. Isso ocorre em razão da diferenciada proteção integral tutelada por ambos, cujas origens, na época contemporânea, estão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na CF/1988; tanto os mais novos como os mais velhos são carecedores de cuidados especiais; os respectivos Estatutos identificam os direitos fundamentais tanto da criança e do adolescente como do idoso e impõem à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público o dever de assegurar aos respectivos beneficiados esses direitos, além de estabelecerem sobre as medidas de proteção, o acesso à justiça e os crimes tanto os praticados contra a criança e o adolescente como contra o adulto.

A maioria dos conceitos existentes sobre teoria da proteção integral estão relacionados ao direito da criança e do adolescente. Entretanto é possível comparar as definições e aplicá-las aos direitos dos idosos, tendo em vista as semelhanças entre os grupos.

A teoria da proteção integral pressupõe que crianças e adolescentes são sujeitos e merecedores de direitos próprios e exclusivos, sendo que necessitam de proteção especializada, diferenciada e integral (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 31). Vê-se que tal situação se aplica perfeitamente à pessoa idosa, a qual também é possuidora de direitos específicos que encontram-se previstos no Estatuto do Idoso.

Ademais, explica Amin (2018, p. 60-61) que a teoria da proteção integral ao ser inserida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 227 rompeu barreiras, superando o direito tradicional e passando a tratar a criança, o adolescente como sujeitos de direito, em sua integralidade. Nota-se que o mesmo aconteceu com os direitos dos idosos, visto que até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pouco se discutia quanto aos seus direitos fundamentais, sendo que somente com o advento do diploma maior é que houve mudança, com a inclusão de artigos que passaram a prezar pela sua proteção.

Lima (2001, p. 171) afirma que a teoria da proteção integral causou grandes mudanças no pensamento e comportamento da sociedade civil e do poder público, os quais passaram a ter uma visão diferenciada em relação à presença e à atuação de crianças e adolescentes na vida social, vindo a mesma a romper integralmente com o passado. Isso igualmente vem a se aplicar para os idosos, que com o passar dos anos tiveram avanços na garantia e efetivação dos seus direitos.

Relacionando a proteção integral à pessoa idosa, Machado e Leal (2018, p. 80) expõem que “A teoria da proteção integral infere que os direitos dos idosos são repletos de peculiaridades e que estes merecem uma tutela especial e perfeitamente adequada à condição daqueles”.

O Estatuto do Idoso, no seu artigo 2º deixa claro seu alinhamento a referida teoria, ao dispor sobre a proteção integral inerente à pessoa idosa, corroborando com a Teoria da Proteção Integral, dispondo que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Da interpretação desse artigo, afirma Barletta (2008, p. 77):

Quer-se, com isso, que a pessoa idosa não tenha só oportunidades, mas também facilidades para preservar sua saúde psicofísica, para se aperfeiçoar em nível moral, intelectual, espiritual e social, para gozar de todos os seus direitos de ser humano, com a proteção integral que emana de cada linha e entrelinha de seu Estatuto, o qual, já de início, põe em relevo a liberdade e dignidade das pessoas que vivenciam a terceira idade.

Outra semelhança entre o direito da criança e adolescente e o direito dos idosos, consiste na existência de medidas de proteção em ambos os Estatutos. Para Cabral (2012, p. 111) as medidas de proteção foram criadas a partir da necessidade de ter um sistema que garantisse a proteção integral.

Quanto às medidas de proteção existentes no Estatuto do Idoso e que contribuem para a efetiva proteção integral das pessoas idosas, estão as mesmas presentes no Título III daquele diploma legal e dividem-se entre dois capítulos. O art. 43 apresenta em quais casos as medidas serão aplicáveis, de modo que sempre que os direitos reconhecidos naquela Lei forem ameaçados ou violados por ação ou

omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal poderá o idoso se valer das medidas para fins de se proteger. No mais, o artigo 45²³ vem elencar quais são essas medidas de proteção, as quais poderão ser requeridas pelo Ministério Público, e como exemplo tem-se a requisição para tratamento saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar e abrigo em entidade ou abrigo temporário.

Apesar da existência das medidas de proteção, Machado e Leal (2018, p. 80) entendem que “é imprescindível a aplicação de políticas de atenção ao idoso que atendam às suas necessidades como ser humano, para que lhe proporcione a igualdade de condições e a efetividade das garantias em relação às demais pessoas”.

Desse modo, o Estatuto do Idoso designou uma série de políticas públicas²⁴, as quais estão enumeradas entre o artigo 46 ao 68 e são denominadas de Política de Atendimento ao Idoso, que far-se-ão por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre essas políticas, como exemplo, tem-se as políticas e programas de assistência social para aqueles idosos que necessitarem, bem como serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos.²⁵

²³ “Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.” (BRASIL, 2003)

²⁴ “Política pública é um conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o país.” (MELLO, 2009, p. 806)

²⁵ Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento: I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso. (BRASIL, 2003)

Portanto, assim como adotado para as crianças e adolescentes a teoria da proteção integral, essa também merece ser aplicada em relação aos idosos. Do mesmo modo que o primeiro grupo possui um Estatuto protecionista e preocupado com a efetivação dos seus direitos, os idosos também possuem o Estatuto do Idoso, o qual concretiza perfeitamente a ideia de proteção integral do idoso e dá o adequado direcionamento de sua aplicação e efetivação.

3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS

Apesar de já expressos na Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso reproduziu os direitos fundamentais nela previstos, direcionando-os especificamente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sempre com o objetivo de protegê-las e ampará-las.

Extraí-se do art. 2º do Estatuto do Idoso que os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo que esses direitos estão listados no Título II do art. 8º ao art. 42 do referido ordenamento jurídico. Entretanto, antes de elencar quais são os direitos fundamentais e o que eles significam, necessário conceituar e definir o que são os chamados direitos fundamentais.

Para Dimoulis e Martins (2007, p. 54):

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Ademais, Sarlet (2004, p. 84) faz uma comparação afirmando que todos os direitos fundamentais devem ser interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, ao menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

Assim também entende Riva (2013, p. 8749) em relação aos direitos fundamentais explicitados no Estatuto do Idoso, ao expor que:

Todos os direitos elencados no Estatuto do Idoso, como a própria denominação prevê, são fundamentais e estão interligados entre eles ou a outros que, embora não estejam expressamente previstos, também são essenciais para assegurar a dignidade da pessoa idosa no plano material e imaterial. Dessa forma, a ordem estabelecida no Título II, do Estatuto do Idoso não é taxativa ou exaustiva.

No Estatuto do Idoso, os direitos fundamentais do idoso compreendem o direito à vida; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; os alimentos; o direito à saúde, a educação, cultura, esporte e lazer; a profissionalização e ao trabalho; a previdência social; a assistência social, e por fim a habitação e ao transporte.

Sabe-se que a vida é um dos bens mais preciosos e importantes do homem. Desse modo, consoante disposto no art. 8º do Estatuto do Idoso, “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social [...]” (BRASIL, 2003). Portanto, sendo o direito a vida um direito social, deverá o Estado, juntamente com a sociedade, efetivá-lo, mediante a adoção de políticas públicas capazes de promover e garantir a saúde e a vida digna do idoso. (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 45)

Quanto ao direito à liberdade, esse encontra-se inserido no art. 10 do referido diploma²⁶ e diz respeito ao livre-arbítrio do idoso, que nas palavras de Freitas Júnior (2011, p. 45) significa “alcançar suas realizações pessoais da forma que lhe convier”. O direito à liberdade do idoso engloba diversos aspectos fixados a partir do parágrafo primeiro do referido artigo, dentre eles a liberdade de ir e vir, de expressão e de crença. Acerca do direito ao respeito, tal direito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos idosos, incluindo também a preservação da sua imagem, identidade, ideias e crenças.

Em relação aos alimentos, de acordo com o art. 12 do Estatuto do Idoso a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores, vindo o poder público arcar, por meio da Assistência Social, somente quando comprovado que o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento (art. 14).

Ao direito à saúde no Estatuto do Idoso é dada uma atenção maior e mais especial, tendo em vista estar se tratando de uma parte vulnerável da população e

²⁶ Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 2003)

mais propícia a ser afetada por doenças. Assim compreende Ramos (2003, p. 140) ao alertar que:

Os idosos são vítimas preferenciais de doenças em regra incuráveis, muito embora tratáveis. Essas doenças (várias espécies de câncer, doenças cardíacas e outras) exigem vultuosos investimentos, por quanto necessitam de avançadas tecnologias médicas. Por outro lado, em razão da fragilidade cada vez maior do ser humano, na medida em que sua idade avança, necessita de um conjunto de ações preventivas com o objetivo de propiciar-lhe adequada qualidade de vida durante toda sua existência.

Freitas Júnior (2011, p. 55) também explica que a assistência integral à saúde do idoso é essencial e necessária, considerando que é o cidadão idoso o que mais sofre com as deficiências de atendimento, devido a debilitação natural que a idade causa ao organismo. Os artigos 15 a 19 do Estatuto do Idoso preconizam como deve o poder público agir para efetivar o acesso integral do idoso ao serviço de saúde, bem como para prevenir e manter os idosos em condições saudáveis, como por exemplo fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, assim como tratamentos cirúrgicos ou não. Ademais, é vedado pelo Estatuto a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. O idoso também possui direito ao acompanhante, na internação, e direito de optar pelo tipo de tratamento mais favorável.

O direito à educação, cultura, esporte e lazer dos idosos está compreendido entre os artigos 20 a 25 do Estatuto do Idoso. Acerca do assunto, entende Ramos (2003, p. 140) que deve o Estado promovê-los através de um conjunto de ações destinadas a inserir os idosos em um contexto social motivando a integração deles ao sistema educacional, sendo inaceitável a justificativa de que, por terem atingido idade elevada, a educação poderá ser dispensada. Importante mencionar o art. 25, visto que ao ser alterado pela Lei nº 13.535/2017²⁷, incluiu ao Estatuto do Idoso que “as instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais” bem como seu parágrafo único que determina que “o poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação

²⁷ Referida lei alterou o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (BRASIL, 2017)

Ademais quanto a cultura e ao esporte estas também são indispensáveis ao desenvolvimento do ser humano, independentemente de sua idade. Como exemplo da promoção desses direitos, tem-se os descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial dos idosos aos respectivos locais.

Quanto à profissionalização e ao trabalho, esses estão dispostos nos artigos 26 a 27 do Estatuto do Idoso, e é necessário salientar, conforme afirma Freitas Júnior (2011, p. 102) “que idade avançada não significa incapacidade, tampouco impede o cidadão de exercer atividade remunerada, de forma profissional e competente”. Assim, deverá o Estado e sociedade se mobilizar, para garantir que o idoso tenha direito ao exercício de atividade profissional, sempre sendo observadas e respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

A respeito do direito a previdência social e a assistência social, ambas fazer parte da chamada Seguridade Social²⁸. Quanto a previdência social, essa é “uma espécie de direito de ser amparado, decorrente de a pessoa ter contribuído para ser assistida em momento de dificuldades” (RAMOS, 2003, p. 142). O Estatuto do Idoso preceitua dos artigos 29 a 32 como deve se dar os cálculos e pagamentos dos benefícios concedidos por ela. Já o direito à assistência social é diferente, pois será prestado a quem dela necessitar, inobstante tenha havido contribuição à seguridade social, sendo destinada aqueles idosos que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. (RIVA, 2013, p. 8753) Tal direito encontra-se disposto nos artigos 33 a 36, merecendo destaque o art. 34 o qual preconiza que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas”. (BRASIL, 2003).

No que concerne ao direito à habitação, o art. 37 do Estatuto do Idoso por si só já o define, explicando que “o idoso tem direito a moradia digna, no seio da

²⁸ Conforme determina o art. 194 da Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”. (BRASIL, 2003). Ademais, explica Freitas Júnior (2011, p. 113) que cabe somente ao próprio idoso decidir onde e com quem irá residir, não podendo forçá-lo a morar com sua família se assim não for da sua vontade. Ainda, entre os artigos que tratam da habitação, importante ressaltar o art. 38²⁹ que determina ao poder público seja dado prioridade aos idosos quando da aquisição de casa própria junto a programas habitacionais do governo.

Por fim, relacionado ao direito ao transporte, esse assunto é tratado nos artigos 39 ao 42, dentre os quais se assegura aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, bem como a garantia de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Desse modo, diante do que foi exposto, nota-se ser indispensável o envolvimento não somente do Estado, mas também da sociedade, para que haja efetiva promoção e garantia dos direitos fundamentais dos idosos.

²⁹ Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria [...] (BRASIL, 2003)

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR DÍVIDA ALIMENTAR

Conforme já destacado anteriormente no presente trabalho, a obrigação de prestar alimentos, a princípio, recai sobre os genitores. Entretanto, também existe a possibilidade de os avós serem chamados a arcar com o débito alimentar, sendo essa obrigação complementar e admitida somente quando comprovada previamente a impossibilidade de prestação pelos pais.

Desse modo, levando-se em consideração os meios executivos existentes para cobrança da pensão alimentícia e o fato de o devedor estar sujeito a sofrer medidas coercitivas em caso de inadimplemento, tais consequências igualmente serão aplicadas aos avós, visto que estes se tornam obrigados a adimplir o débito alimentar.

Assim, no presente capítulo será analisado como se dá a cobrança de alimentos, bem como discorrer-se-á sobre o caráter complementar e subsidiário da obrigação avoenga, para o fim de verificar, também com auxílio jurisprudencial, a possibilidade ou impossibilidade de prisão civil dos avós nesses casos e, se quando decretada tal medida, haverá ofensa ao princípio da proteção integral do idoso.

4.1 MEIOS EXECUTIVOS PARA COBRANÇA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: EXPROPRIAÇÃO DE BENS E COERÇÃO PESSOAL

Em caso de não pagamento voluntário pelo devedor de pensão alimentícia fixada por título judicial, poderá o credor promover a execução dos alimentos em face daquele, com o objetivo de compeli-lo a quitar o débito alimentar. O Código de Processo Civil avançou ao expor que a execução da obrigação alimentícia constituída por meio de título judicial será feita por meio de cumprimento de sentença (arts. 528 e seguintes do CPC), e caso tenha se constituído por título executivo extrajudicial se dará por ação autônoma de execução (arts. 911 e seguintes do CPC) (FOGAÇA, 2016, p. 36)

Nas palavras de Trentini (2017, p. 296):

A importância da execução do débito alimentar é ressaltada no NCPC, haja vista tratar-se da sobrevivência do credor, sendo que o procedimento é realizado de diversas formas, tendo como busca a satisfação do crédito com vistas no princípio da efetividade pessoal.

Ademais, conforme ensina Dias (2016b, p. 01), existem quatro procedimentos pelos quais se pode buscar a cobrança de alimentos: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (art. 911 do CPC); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC); e, d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC). Ainda, referida autora também informa que o tipo de procedimento a ser adotado dependerá da natureza do título, que poderá ser judicial ou extrajudicial e também o tempo do débito, em sendo pretérito ou recente.

Os artigos que regulamentam o cumprimento de sentença ou decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos tratam daqueles alimentos fixados judicialmente, sejam eles definitivos ou provisórios, e estão inseridos no Capítulo IV, Título II nos artigos 528 e seguintes do CPC.

De acordo com Sergio (2016, p. 34) nos casos em que a execução de alimentos estiver fundada por meio do procedimento de cumprimento de sentença ou decisão, essa poderá se desenvolver consoante art. 528, *caput* e §3 do Código de Processo Civil, que preceituam:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015)

Ademais, o art. 528, no §8³⁰ do mesmo diploma legal expõe que poderá o exequente optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, ou seja, conforme

³⁰ Art. 528. [...]§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015)

procedimento do cumprimento de sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e observando o rito da expropriação.

No caso de título extrajudicial fundado em obrigação alimentar, o procedimento a ser observado é o da execução, que está previsto no Capítulo VI, do Título II, do Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil nos artigos 911, 912 e 913³¹, os quais também preveem a possibilidade de execução sob pena de prisão e sob pena de expropriação. Ressalta-se o disposto no parágrafo único do artigo 911, cujo dispositivo explica que será aplicado no que couber os parágrafos 2º a 7º do art. 528 do CPC, que são aqueles que dispõem sobre a possibilidade de prisão civil do devedor.

Dissertado os tipos de procedimentos para cobrança da pensão alimentícia, a seguir serão abordados os dois ritos existentes, denominados rito da expropriação e rito da coerção pessoal.

Entretanto, cumpre destacar, antes de adentrar sobre o que efetivamente trata os ritos, da possibilidade de o credor de um título executivo de natureza alimentar poder pleitear o desconto em folha de pagamento do devedor, consoante artigos 529 e 912 do CPC. De acordo com essa hipótese, mesmo que o devedor tenha bens para garantir a execução, o pagamento por meio de desconto em folha mostra-se mais benéfico para ambas as partes, evitando uma possível alienação de bens pela modalidade de leilão para recebimento do crédito. (DIAS, 2016b, p. 02)

Desta feita, a respeito do rito da expropriação, conforme art. 825 do Código de Processo Civil, esta consiste em adjudicação, alienação ou apropriação

³¹ “Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.” (BRASIL, 2015)

de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. (BRASIL, 2015).

Sobre o conceito de expropriação, expõe Theodoro Junior (2016, p. 533):

Expropriar é o mesmo que desapropriar e consiste no ato de autoridade pública por meio do qual se retira da propriedade ou posse de alguém o bem necessário ou útil a uma função desempenhada em nome do interesse público. De ordinário, a desapropriação transfere o bem do domínio privado para o domínio público do próprio órgão expropriante. No processo executivo, a expropriação dá-se por via de alienação forçada do bem que se seleciona no patrimônio do devedor para servir de instrumento à satisfação do crédito exequendo.

Portanto, nota-se que a expropriação é um meio que permite ao credor a possibilidade de vir a ter o seu crédito satisfeito através da retirada de bem da propriedade do devedor.

Relacionando à cobrança da pensão alimentícia, explica Dias (2016b, p. 05) que “para a cobrança de alimentos vencidos há mais de três meses, somente é possível o uso da via expropriatória, independentemente de ser título executivo judicial ou extrajudicial.”

Em se tratando do rito da expropriação no cumprimento de sentença, segundo Dias (2016b, p. 05), esse irá se diferir do procedimento da execução extrajudicial, pois:

[...] o executado é intimado para pagar em 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (CPC 523 § 1º), além de se sujeitar à penhora (CPC 831). A intimação é feita na pessoa do advogado constituído, por meio de publicação no diário oficial (CPC 513 § 2º). [...] A mora se constitui ante a inércia do devedor que, depois de intimado, deixa fluir o período de 15 dias sem proceder ao pagamento (CPC 523).

Ademais, mantendo-se inerte o devedor, da mesma forma que ocorre na execução extrajudicial, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos da expropriação.

Em contraposição ao rito da expropriação, o rito da coerção pessoal é restrito a cobrança de até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e todas as demais que se vencerem no decorrer do processo. Explica-se que nos procedimentos que adotarem o rito da coerção pessoal, em que pese a pena ter sido cumprida no seu prazo máximo, o executado não estará livre do

pagamento das prestações vencidas e vincendas, ou seja, a dívida continuará existindo.

Convém ressaltar que, em que pese a existência da possibilidade da prisão civil, conforme preceitua Rodrigues (2017, p. 281), no Código de Processo Civil existem outros mecanismos de pressão, como a possibilidade de protestar o pronunciamento judicial³² e a possibilidade de negativar o nome do devedor³³.

Discorrido acerca dos ritos que envolvem a execução do débito alimentar, em relação ao rito da coerção pessoal é necessário abordar o que vem a ser a prisão civil. Esta modalidade será tratada de uma forma mais minuciosa no tópico seguinte.

4.1.1 Da coerção pessoal em caso de débito alimentar: prisão civil

A prisão civil no âmbito do direito de família é medida coercitiva que possui como objetivo compelir o devedor a realizar o pagamento da dívida alimentar mais recente, que o legislador entendeu necessária para a subsistência do alimentado.

Nesse seguimento, afirma Azevedo (2000, p. 51) que “[...] a prisão civil é o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular, do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de uma determinada obrigação.”

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, LXVII dispõe que [...] não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988). Portanto, veja-se que segundo o diploma maior eram duas as possibilidades de prisão civil por dívida.

Entretanto, tendo o Brasil ratificado o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (Decreto Legislativo nº 226, de 1991, art. 11³⁴) e o Pacto San José

³²Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.” (BRASIL, 2015)

³³Art. 528. [...]§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuiu ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.” (BRASIL, 2015)

³⁴ “ARTIGO 11. Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.” (BRASIL, 1991).

da Costa Rica (Decreto Legislativo nº 27, de 1992, art. 7, n. 7³⁵), não mais se admitiu a modalidade de prisão civil do depositário infiel, tendo inclusive sido editada a Súmula Vinculante nº 25 do STF, a qual determina que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.” (BRASIL, 2009)

Nas palavras de Sarlet (2016, p. 530), em que pese ainda existir a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar, ele acredita que a Constituição Federal brasileira foi mais protetiva ao devedor, visto que dispõe que só será legítima a medida coercitiva se a dívida for voluntária e inescusável, ou seja, caso houver uma justificativa plausível a não realização do pagamento, bem como considerando a análise concreta da situação, a mesma poderá não ser decretada.

Esse também é o entendimento de Nery Júnior e Nery (2013, p. 1277), que explicam ser a prisão civil, em consonância com a Constituição Federal, medida coercitiva que possui como objetivo obrigar o executado a cumprir com o pagamento da obrigação alimentar e, sendo o inadimplemento da obrigação escusável ou involuntário, não poderá a prisão civil ser decretada.

Ressalta-se que o prazo da prisão civil será de 1 (um) a 3 (três) meses e será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, em conformidade com o art. 528, §3º e §4º do CPC, respectivamente. Ademais, explica-se também que apesar de o art. 19 da Lei de Alimentos prever que a decretação de prisão civil do devedor deverá ser no prazo de até 60 (sessenta) dias, prevalece o que disposto no Código de Processo Civil, por tratar-se esse de norma mais recente.

Outrossim, em relação ao regime prisional, apesar de a lei determinar como deve ser cumprida a pena, é preciso considerar-se cada caso concreto especificamente, tendo em vista que são direitos fundamentais que estão em discussão, podendo assim o(a) magistrado(a), à luz do princípio da proporcionalidade, e desde que de modo justificado, admitir o cumprimento da medida em outros tipos de regime, como o aberto e o domiciliar. (SARLET, 2016, p. 532-533).

³⁵ “Artigo 7. Direito à liberdade pessoal [...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (BRASIL, 1992).

Trentini (2017, p. 18) mostra-se crítico ao discorrer sobre a imposição do regime fechado para cumprimento da prisão civil, bem como da separação dos presos comuns disposta em lei, alegando que, em um país como o Brasil que possui um alto número de população carcerária a determinação pode não estar sendo cumprida, estando sujeito o devedor da obrigação civil a conviver lado a lado de integrantes de organizações criminosas.

No mais, caso ocorrer o pagamento das parcelas que ensejaram a prisão civil, o cumprimento da prisão será suspenso e o devedor será devidamente posto em liberdade (art. 528, §6º do CPC).

Cabe ressaltar que o artigo 1.698 do Código Civil preconiza que:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Portanto, nos casos em que os avós forem os responsáveis pelo encargo alimentar e estiverem sendo executados, poderão esses também virem a sofrer a decretação da prisão civil caso deixem de arcar com o débito alimentar sem motivo ou justificativa plausível.

No entanto, nessa perspectiva, na VII Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 28 e 29 de setembro de 2015, foi aprovado o Enunciado 599 que profere:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015)

A justificativa apresentada para publicação do enunciado deu-se por conta da subsidiariedade e complementaridade que possuem os alimentos prestados pelos avós (características essas que serão abordadas no próximo tópico), de modo que só serão chamados a contribuir quando os seus filhos estiverem impossibilitados de prover. Entretanto, conforme debatido na jornada

acerca do assunto, presume-se que os avós já prestaram assistência material suficiente para que os genitores tivessem filhos e pudessem criá-los, ou seja, notadamente os avós já fizeram o possível para sustentar seus filhos, sendo que na fase da velhice na qual irão precisar de mais cuidados, muitas vezes ficam impossibilitados de ajudar seus netos. A conclusão acerca da aprovação do enunciado é de que “A obrigação avoenga não pode ser colocada no mesmo patamar da obrigação materna ou paterna”, e juntando isso ao fato de os avós muitas vezes já serem idosos e considerando que essa fase da vida gera gastos com a saúde e outras necessidades especiais, nem sempre irão possuir condições de contribuir com alimentos aos netos, mesmo após fixados em título judicial, vindo o enunciado com a intenção de autorizar a prisão domiciliar para os alimentos avoengos como hipótese excepcional. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015)

Assim também entende Dias (2016a, p. 950), ao expor que “ocorrendo o inadimplemento do encargo imposto aos avós, grande é a celeuma quando é decretada a prisão dos mesmos. Inclusive em face do Estatuto do Idoso que lhes outorga especial proteção.”

Por isso, diante do relatado, tem-se que, apesar de a prisão civil ser uma medida prevista legalmente, nem sempre ela será a melhor solução, ainda mais em se tratando de avós idosos devedores de alimentos. Entretanto se a mesma for necessária, poderá o(a) magistrado(a), por meio da análise das condições físicas e econômicas do devedor autorizar a prisão domiciliar para os alimentos avoengos, surgindo como uma opção menos gravosa para satisfação da dívida.

4.2 CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA OBRIGAÇÃO AVOENGA DE PRESTAR ALIMENTOS

Como já apresentado, de acordo com o art. 1.696 do Código Civil, o direito a prestação de alimentos é recíproco entre os parentes, podendo esses virem a ser chamados para concorrer com o pagamento da obrigação na proporção de seus recursos, considerando ser a obrigação alimentar dotada da característica da reciprocidade.

Assim, também entende Dias (2016, p. 1093) ao dispor que:

Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo.

No mesmo sentido explana Costa (2011, p. 114), ao afirmar que primeiramente a obrigação será recíproca entre pais e filhos, sendo que somente depois será extensiva aos demais ascendentes, iniciando pelos mais próximos e depois, se preciso, devendo ser chamados os mais distantes, como os bisavós.

Importante destacar que a obrigação alimentar avoenga é subsidiária e de caráter complementar. Nessa esteira, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 596 que preconiza que “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.” (BRASIL, 2017).

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 119), a expressão subsidiária da obrigação refere-se a tudo aquilo que vem em reforço ou em substituição, sendo que se não for possível executar o devedor principal, deverão ser executados os demais responsáveis pela obrigação. Assim também entendem Farias e Rosenvald (2018, p. 776) ao discorrer que “a obrigação avoenga é subsidiária, e não solidária, deixando antever que só se pode cobrar do avô depois de evidenciada a inexistência ou impossibilidade do pai.”

Ademais, a natureza complementar relaciona-se com o fato de que os avós somente serão chamados a complementar a pensão naqueles casos em que o genitor sozinho não puder arcar com a pensão alimentícia de forma integral, isto é os avós são irão responder quando os pais não puderem garantir a subsistência de sua prole no todo ou em parte.

Para Costa (2011, p. 116):

[...]Somente após demonstrada a impossibilidade de todos os mais próximos em suportar o encargo alimentar é que se pode configurar a obrigação dos ascendentes mais remotos. Dessa forma, se viabiliza a postulação de alimentos contra os avós quando o pai e a mãe não possuem condições de arcar com o sustento dos filhos. Se apenas um dos pais apresenta condições, deve assumir sozinho a manutenção do filho.

Farias e Rosenvald (2018, p. 777) ainda alertam que “a ação deve ser ajuizada primeiro contra os pais, mesmo que tenham capacidade contributiva reduzida. Somente depois, quando demonstrada a extensão da capacidade financeira dos pais (ainda que ínfima), será possível demandar os avós, subsidiária e complementarmente”.

Costa (2011, p. 138-139) ressalta que apesar de haver a possibilidade dos avós serem chamados para arcar com o débito alimentar, é preciso ficar claro que eles não possuem a mesma obrigação quantitativa dos pais. Isto é, não se pode atribuir uma obrigação maior aos avós do que a que lhes compete.

Cada situação deve ser sopesada adequadamente, com harmonia, prudência e bom-senso [...] ao determinar que as necessidades do alimentado em cada caso marcam o limite da quota a ser fixada, mesmo quando as possibilidades do alimentante permitam fixar alimentos em valores superiores. (COSTA, 2011, p. 136)

Dessa forma, os avós somente serão obrigados a pagarem pensão alimentícia aos seus netos quando efetivamente comprovado estarem os genitores impossibilitados. Somente se ficar comprovado no decorrer do processo que os pais possuem condições financeiras para arcar com os alimentos destinados aos filhos, é que seus avós serão excluídos do ônus da obrigação alimentar.

4.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Nessa fase derradeira do estudo, passar-se-á a analisar julgados emanados de Tribunais pátrios sobre o assunto em questão, buscando verificar qual o entendimento jurisprudencial sobre a questão aqui posta – ou seja, se os órgãos julgadores vem entendendo ser possível (ou não) a prisão dos avós devedores de alimentos.

Especialmente nesse trabalho foram abordados julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por tratarem de tribunais onde foi possível localizar acórdãos com opiniões diversas sobre o tema em questão.

Para a realização da pesquisa dos acórdãos nos sites dos respectivos tribunais (www.tjsc.jus.br; www.tjrs.jus.br; www.stj.jus.br) utilizou-se das seguintes palavras chaves para a obtenção dos resultados: prisão civil; avós; obrigação avoenga. A título de relevância para a pesquisa foram coletados o total de 05 (cinco) acórdãos, sendo 02 (dois) oriundos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 02 (dois) oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e 01 (um) oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Desse total, houve 3 (três) decisões em que o julgadores entenderam pela possibilidade da prisão civil dos avos por débito alimentar, e em outros 2 (dois) acórdãos, houve entendimento em sentido contrário a decretação da prisão civil dos avós em tais casos. O marco temporal da pesquisa é entre os anos de 2015 a 2017.

Desse modo, constatou-se julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de entender plausível a prisão civil do devedor de alimentos por inadimplência de alimentos avoengos, veja-se abaixo:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS ALIMENTANTES (AVÓS). VIA INADEQUADA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. I - Em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima e sumariíssima, inexistente a possibilidade de discussão acerca do mérito de qualquer demanda, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção. Assim, não devem ser conhecidas as alegações atinentes à questão do binômio necessidade-possibilidade para a fixação dos alimentos, na exata medida em que a matéria haverá de ser apreciada no juízo a quo ou em instância superior mediante o manejo do recurso adequado. II - Inexistente qualquer ilegalidade na ordem de prisão civil quando se encontrarem os pacientes em débito com relação à obrigação alimentícia, sobretudo se o inadimplemento sequer é negado na petição inicial, limitando-se os impetrantes a afirmar que não possuem condições de arcar com a verba alimentar. III - Os Tribunais pátrios têm admitido, em casos excepcionais, que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar quando demonstrado que o precário estado de saúde do Paciente possa colocar sua vida em risco pela impossibilidade de oferecimento dos cuidados médicos necessários durante o encarceramento. Todavia, verificando-se que as provas dos autos apontam que as moléstias sofridas pelos pacientes referem-se a doenças decorrentes da idade, e que podem ser facilmente tratadas em qualquer ambiente, sem que a segregação ofereça risco à sua saúde, não há falar em substituição da prisão civil pela domiciliar. (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.092053-0, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-01-2015). (SANTA CATARINA, 2018a).

Embora no julgado acima tenha apreciado a questão por meio do remédio constitucional denominado “habeas corpus”, percebe-se que os julgadores adentraram no mérito da lide, afirmando expressamente a possibilidade da decretação da prisão civil dos avós, em que pese as suas condições de saúde bem retratadas no *decisum* “[...] o caso dos autos não se reveste das peculiaridades aptas a ensejar a aludida substituição, porquanto, em que pese a existência de moléstias decorrentes da idade dos pacientes, quais sejam: diabetes, HAS (hipertensão arterial sistêmica) - fl. 21, doença diverticular dos cólons [...]” (SANTA CATARINA, 2018a), o que não se mostrou suficiente para autorizar a substituição do regime fechado para o domiciliar.

Não é diferente a posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso *sub judice* abaixo, no qual se trata de pessoa idosa acometida por diversas patologias, ao passo que tal situação não impediu a manutenção de sua decretação prisional decorrente do inadimplemento da obrigação alimentar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS POSTERIORMENTE REVOGADOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 2. A decisão que revoga os alimentos fixados provisoriamente, não produz efeitos ex tunc, de modo que demandar a cobrança das prestações alimentares vencidas até a sua revogação é plenamente cabível, sendo que o rito da cobrança é escolha do credor, não podendo ser modificado a pedido do devedor. Recurso desprovido. (Agravado de instrumento, Nº 70074575069, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/17) (RIO GRANDE DO SUL, 2018a).

Aliás, da íntegra do julgado constou que “a lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar, sendo irrelevante se o devedor é o pai, a mãe ou algum dos avós, sendo que eventuais pagamentos parciais também não impedem a sua decretação. (RIO GRANDE DO SUL, 2018a)”, admitindo de forma incondicional a prisão por dívida alimentar avoenga.

Na apreciação de caso análogo, também a egrégia Corte Gaúcha decidiu favoravelmente pela manutenção da prisão civil, entretanto modificando o regime prisional de aberto para domiciliar:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. Verificado que a executada possui idade avançada, tratando-se de pessoa idosa, com problemas de saúde, mostra-se possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar. Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus Nº 70062829692, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/02/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2018b)

Colhe-se do aresto jurisprudencial acima, que a decisão restou pautada “[...] nas garantias constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa humana e diante das peculiaridades do caso, autorizo o cumprimento da prisão civil decretada em regime domiciliar.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018b)

Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (BRASIL, 2018)

Interessante conclusão pode-se extrair, quanto ao assunto ora em análise, é o que expressamente afirmou a Corte Superior, de que

[...] o fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. (BRASIL, 2018).

Logo, em que pese se admitir a cobrança do débito alimentar avoengo, entendeu-se perfeitamente inaplicável o rito da coerção pessoal para sua satisfação.

No julgado abaixo observar-se-á que a Corte de Justiça de Santa Catarina igualmente decidiu pela impossibilidade da medida coercitiva extrema, convertendo-se o rito processual para o de expropriação de bens:

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ART. 528, §§ 1º A 7º DO CPC/2015. ALIMENTANTE IDOSA E ATUALMENTE APOSENTADA PELO INSS COM RENDA DE APENAS UM SALÁRIO MÍNIMO. DÍVIDA ALIMENTAR FORMADA EM PERÍODO NO QUAL A AVÓ NÃO CONTAVA COM ESTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DEPENDIA FINANCEIRAMENTE DO ESPOSO, AVÔ DO ALIMENTANDO, QUE EFETUOU PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFICIÁRIO ATUALMENTE MAIOR DE IDADE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JÁ AJUIZADA. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. EXEGESE DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO PARA O RITO DO ART. 528, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. O objetivo da prisão civil, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF, pode ser sintetizado como uma forma de pressão psicológica (coerção indireta), cujo escopo destina-se a forçar o devedor a cumprir espontaneamente sua obrigação, evitando-se com isso a realização de atos expropriatórios e a procrastinação, ainda maior, de direito tão essencial. Por outro lado, expressamente ressaltou a Carta Magna que a segregação não seria devida em caso de inadimplemento involuntário ou escusável, hipóteses em que o próprio caráter coercitivo do instituto se esvaziaria ante a impossibilidade do cumprimento do comando judicial. Logo, comprovada a situação de miserabilidade da paciente, cujos proventos mal asseguram sua sobrevivência, encontra-se justificada a impontualidade do pagamento. (TJSC, Habeas Corpus (Cível) n. 4013353-40.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-11-2016). (SANTA CATARINA, 2018b)

Assim, evidencia-se que os mais diversos tribunais pátrios possuem entendimentos antagônicos sobre o assunto, ora admitindo a aplicação da medida coercitiva da prisão civil em desfavor dos avós, ora rejeitando tal possibilidade. Nos

julgados que se mostraram favoráveis a manutenção da prisão civil nota-se que o fato dos avós possuírem idade avançada e até mesmo as más condições de saúde não se mostram suficientes para levar o julgador a entender pela não decretação da prisão civil.

Por outro lado, naqueles acórdãos que se mostraram contra a decretação de prisão civil há uma maior consideração à situação dos avós idosos, entendendo os julgadores ser justificável a impontualidade do pagamento da obrigação alimentar e pugnando pela conversão da execução pelo rito da coerção pessoal para o rito expropriatório, com a aplicação de meios executivos mais adequados e eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós.

Em que pese o Estatuto do Idoso não vedar expressamente a prisão civil, convém salientar que trata-se de um ordenamento jurídico protecionista, proibindo qualquer tipo de violação a dignidade do idoso e prezando pela preservação de sua saúde, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Portanto, diante dos posicionamentos acima apresentados, verifica-se que sendo decretada de prisão civil dos avós, poderá haver ofensa ao princípio da proteção integral do idoso. Isso, pois, não se pode olvidar que na maioria dos casos os avós são pessoas idosas, vindo a sofrer violações a sua integridade física podendo a medida ocasionar danos irreversíveis quando se trata da sua saúde, tanto no aspecto físico, quanto psicológico.

5 CONCLUSÃO

Como é cediço a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, cabendo aos pais garantir à sua prole condições dignas de existência, de modo a lhes proporcionar proteção e absoluta prioridade em sua criação.

De acordo com o demonstrado no presente trabalho, por meio da análise de conceitos doutrinários, constatou-se que os alimentos não abrangem somente a parte da alimentação em si, mas também dizem respeito à assistência com educação, vestuário, habitação, saúde, cultura, dentre outros, surgindo como prestações essenciais para a manutenção da vida do ser humano, especialmente de crianças e adolescentes, sendo certo que se relacionam estritamente à manutenção da sobrevivência de forma digna destes seres em peculiar desenvolvimento.

Ademais, verificou-se que, no que tange à responsabilidade de prestar os alimentos, primeiramente devem ser chamados os ascendentes em primeiro grau – os genitores para fornecê-los. Na sequência, entretanto, existe a possibilidade de os avós serem chamados a suportar com o débito alimentar, sendo essa obrigação de natureza subsidiária e complementar, a qual é admitida somente quando comprovada a impossibilidade de prestação pelos genitores.

Desse modo, explanou-se nesta pesquisa quais os meios executivos existentes para cobrança da pensão alimentícia, culminando na conclusão de que o devedor da verba alimentar está sujeito a sofrer medidas coercitivas com o intuito de compeli-lo a adimplir tal prestação, notadamente a denominada prisão civil por dívida alimentar, cuja medida extrema é possível legalmente até em desfavor dos avós dos alimentandos.

Em que pese haver previsão legal para se decretar a prisão dos ascendentes de segundo grau, ressalta-se que, na maioria das vezes, os mesmos são pessoas idosas, na medida em que tal medida vier a ser decretada poderá lhes causar sofrimento de ordem física e psicológica, quadro que lhes influenciarão negativamente para o desenrolar de sua vida – em uma fase já delicada por conta de problemas de saúde acarretados pela idade mais avançada, além de danos de ordem moral, devidos à natureza constrangedora da prisão.

Observou-se, ainda, que os direitos da pessoa idosa encontram-se amparados tanto na Constituição da República Federativa do Brasil como no

Estatuto do Idoso, sendo esse último um microssistema protecionista, o qual veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra os idosos.

Em contrapartida, não se deve esquecer dos interesses dos netos – preponderantemente crianças e/ou adolescentes –, os quais necessitam da pensão alimentícia para sua sobrevivência digna, razão pela qual a coerção pessoal através da segregação mostra-se uma medida apta a compelir os prestadores ao pagamento da dívida alimentar.

Cumprе registrar, ainda, que, ao pesquisar casos julgados pelos tribunais de nosso país sobre o tema, notou-se que há entendimentos antagônicos, existindo julgados que se mostram favoráveis à prisão civil dos avós – pelo fato de ser prevista esta hipótese em lei –, por outro lado, igualmente foram localizados acórdãos no sentido contrário à decretação de prisão civil, levando em consideração a situação peculiar dos avós idosos, bem como a natureza jurídica da obrigação alimentar avoenga, razões pelas quais entenderam os julgadores que o rito da expropriação de bens é o mais apropriado para ambas as partes, visando a satisfação do débito alimentar.

Concluiu-se, ainda, que havendo a colisão desses direitos, a fim de buscar a melhor solução para a situação, cabe ao juiz utilizar-se da técnica da ponderação, ou seja flexibilizar os princípios constitucionais envolvidos na relação, tendo-se a consciência de que a prisão civil em muitos casos pode ser a única maneira efetiva de fazer o devedor quitar o seu débito alimentar, mas, ao mesmo tempo, se decretada contra os avós, esbarrar-se-á com preceitos protetivos do Estatuto do Idoso.

Portanto, mostra-se de extrema importância, quando o julgador promover a análise acerca do inadimplemento inescusável dos alimentos por parte dos avós, sopesar – ou melhor, colocar em uma balança: de um lado, a necessidade da criança/adolescente de perceber a verba alimentar pretérita; de outro lado, a efetiva indispensabilidade de se decretar a segregação dos avós para compeli-los ao pagamento, cuja medida poderá causar nefastos danos à sua integridade física e psicológica, violando, inclusive, o princípio da proteção integral do idoso.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Margot Cristina. Prisão Civil do devedor de alimentos indenizatórios e o princípio da proporcionalidade. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 18, n. 101, p. 09-41, abr-maio 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008. 669 p.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 58-63.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 200 p.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. 268 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11847/11847_4.PDF > Acesso em: set. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 576 p.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Revista Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento da PROEXT/UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 639-653, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: mar. 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 226, de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html> > Acesso em: out. 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 27, de 1992.** Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: out. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm> Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm> Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula Vinculante n. 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. DJE 23/12/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula n. 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. DJE 20/11/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Ementa em Habeas Corpus n. 416886/SP. Relator: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJ de 18/12/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702401310&dt_publicacao=18/12/2017> Acesso em: 17 set. 2018.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e estado no promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente:** um estudo da teoria da proteção integral. Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2012. 149 p.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 830 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, 359 p.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **VII Jornada de Direito Civil**. Enunciado 599. 2015. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf> > Acesso em: 10 out. 2018.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. 175 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (livro eletrônico). 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a.

_____. **A cobrança dos alimentos no Novo CPC**. 18 mai. 2016b. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf) > Acesso em: out. 2018

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 334 p

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 288 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, José; PEREIRA; Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 02-20

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, volume 6: direito das famílias. 10.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2018. 1056 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. 2272 p.

FOGAÇA, Magno Angelo Ribeiro. A Execução de Alimentos pelo Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 17, n. 96 , p. 36-42, jun-jul. 2016.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FURST, Marcela Maria. A ação de alimentos sob o regime do novo CPC. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 17, n. 96 , p.26-28, jul. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito civil, volume 6**: Direito de família. 3. ed.,rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Novo curso de direito civil**: obrigações. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume: 6 direito de família. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Itajaí, 2007.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem pricipiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: set. 2018.

MACHADO, Analiza Maria Gomes; LEAL, Láydna Nandhara Barros. **A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil. Juiz de Fora, v. 2, n. 1 (2018), p. 76-90. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15/0> > Acesso em: set. 2018

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, 1269 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, 1102 p.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 out. 2010. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29161&seo=1>>. Acesso em: set. 2018.

MERCEDES, Rafaella. Mudanças no Novo CPC no Tocante às Ações de Família. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 18, n. 101, p.459-461, abr-maio 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2288 p.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O processo histórico do Estatuto do Idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.28, p.278 –286, dez. 2007. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf >Acesso em: set. 2018

PEREIRA; Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos alimentos. In:_____. **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 01-20

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no brasil**: naturezas e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003. 353 p

RESENDE, Fernanda Dal Sasso de. Teoria da aparência na defesa dos interesses do alimentado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3267, 11 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21964>>. Acesso em: 20 ago. 2018

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento n. 70074575069. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data 24/10/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074575069%26num_processo%3D70074575069%26codEmenta%3D7507695++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074575069&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Maria&dtJulg=24/10/2017&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris> Acesso em: 15 set. 2018a.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Habeas Corpus n. 70062829692. Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Sétima Câmara Cível. Data 11/02/2015. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062829692%26num_processo%3D70062829692%26codEmenta%3D6149630++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062829692&comarca=Comarca%20de%20Alvorada&dtJulg=11/02/2015&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris Acesso em: 15 set. 2018b.

RIVA, Léia Comar. O Estatuto do Idoso brasileiro e as garantias fundamentais. **RIDB**, ano 2, n. 8, p. 8735-8760. 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08735_08760.pdf> Acesso em: set. 2018

RODRIGUES, Adriano Ialongo. Ação de alimentos- Um paralelo entre a Lei de Alimentos e o Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 18, n. 101, p.272-291, abr- maio 2017.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Habeas Corpus n. 2014.092053-0. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior. Quarta Câmara de Direito Civil. Data 15/01/2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLNqAAT&categoria=acordao> Acesso em: 15 set. 2018a.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Habeas Corpus (Cível) n. 4013353-40.2016.8.24.0000. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. Terceira Câmara de Direito Civil. Data 08/11/2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIOKBAAJ&categoria=acordao_5> Acesso em: 15 set. 2018b.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed., rev. atual. ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2004, 158 p.

_____, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11.ed., rev. atual. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012. 504 p

_____, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. 1440 p.

SERGIO, Carolina Ribas. Dos Alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 17, n. 96 , p. 29-35, jun-jul. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, 934 p.

SOUZA, Alessandra de et al . Conceito de insuficiência familiar na pessoa idosa: análise crítica da literatura. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília , v. 68, n. 6, p. 1176-1185, dez. 2015 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672015000601176&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 set. 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método 2013 XVIII.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito interporal – vol III**. 49. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1253 p.

TRENTINI, Fausto. Alimentos: Novo CPC. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 18, n. 101, p.293-316, abr-maio 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 531 p.

VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.